



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 10648/2023
Parecer nº 226/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA (Protocolo nº 28550/2024), nos autos da Concorrência Pública nº 061/2023, contra classificação da proposta da empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., ocorrida na ATA nº 008, referente ao edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), por ter apresentado proposta financeira e planilha de custo, da empresa recorrida, em desacordo com edital e com valores inexequíveis; alega: 1) prazo de validade da proposta; 2) custo de aquisição chassi; 3) custo compactador; 4) consumo do diesel; 5) preço diesel; 6) custo pneus; 7) índices formação BDI; 8) valor mão de obra; enfim, alega ser inexequível a proposta, juntou jurisprudência. Requereu, ao final, a reforma da decisão, com a desclassificação da proposta da empresa recorrida Trans Ambiental.

Houve contrarrazões da empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Protocolo nº 29250/2024), alega que as razões recursais não prosperam, visto que sua proposta está de acordo com as exigências do instrumento convocatório, e busca desclassificar a proposta da recorrida com a intenção de adjudicar a licitação com um valor praticamente um milhão de reais acima, em prejuízo do Município. Alega que a empresa recorrida que executa o atual serviço objeto da licitação, e nunca deixou de cumprir seus encargos contratuais; alega ser plenamente possível a execução do contrato na proposta financeira efetivada; em relação: 1) ao prazo de validade da proposta alega a demora nos ritos e agendas administrativas da Administração e não pode ser penalizada a Administração pela demora no processo licitatório, e ratifica a proposta; 2) custos de aquisição de chassi alega excesso de formalismo, foram orçados no valor que a Recorrida entendeu atribuir, pois são usados e já pagos, não trazendo nenhum prejuízo ao Município; 3) custos compactador, alega que a empresa possui muitos equipamentos desse tipo, e a manutenção é executada pela própria empresa; 4) consumo do diesel, alega que a recorrente se apega a questão de extremo formalismo, e de organização interna da empresa, que conhece bem o itinerário, conhece a cidade, os seus veículos, regulagem, forma de condução de seus motoristas; 5) preço diesel, alega que compra diretamente com a distribuidora; 6) custos de pneus, alega que o item possui muitas variáveis (tipo, manutenção preventiva, forma de condução ...), e que o item não leva a desclassificação da

proposta; 7) quanto ao BDI, alega que é definido pela empresa, não havendo justa causa para desclassificação da proposta mais vantajosa; 8) valor mão de obra, alega que considerou a legislação e convenção vigente, no momento da proposta, alega que não cotou proposta inexecutável, não violou regra de montagem de custos da planilha, não omitiu na planilha, tudo informado e justificou que reclamar de preço e atuar contra a economicidade nas contratações públicas; juntou jurisprudência e documentação; por fim, juntou planilha da empresa recorrente, em licitação junto ao Município de Igrejinha-RS, no ano de 2022, com valores de veículo abaixo da tabela fipec e BDI abaixo da indicação planilhada pelo Município. Requeru, o improvimento do recurso.

É o breve relato, passamos a análise.

Verificando as razões recursais e contrarrazões, e repisando os documentos juntados no processo, parecer técnico, e esclarecimentos complementares, em análise com o dispositivo do edital, em relação aos conhecimentos prévios que todas as licitantes devem ter sobre a licitação, vejamos: **item 2 - das condições para participação no certame**, e **subitem 2.2. alíneas**¹, as quais as licitantes têm plena ciência e concordam com os regramentos estipulados no edital e legislação pertinente.

E no **item 9 - do julgamento**, e **subitem 9.3 e 9.3.1**², fica claro que a vencedora será a licitante que **ofertar menor valor**, por lote, e no subitem 9.3.1, resta cristalino que **o preço global ofertado pela licitante**, considerar-se-á completo e suficiente para assegurar a justa remuneração dos serviços, equipamentos e materiais necessários na execução do serviço contratado; e a não indicação no conjunto de composição do custo unitário de qualquer insumo ou componente necessário à execução dos serviços conforme projetado, significa que tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários. E por se tratar de menor valor global, por lote, forte a previsão do **item 9.7**³ do edital.

¹ 2.2 - A participação nesta licitação significa: a) Que a empresa e as pessoas que a representam leram este Edital e conhecem e concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos. b) Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam. c) Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o Edital, e demais documentos anexos. (grifei)

² 9.3 - Será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor valor por lote.
9.3.1 - Considerar-se-á que o preço global ofertado pelo Licitante é completo e suficiente para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação. (Grifei)

³ 9.7 - A Comissão Permanente de Licitações, no julgamento de aceitabilidade dos valores propostos pelas licitantes, reserva-se o direito de solicitar parecer, aprovação ou desaprovação, à Secretaria originária do processo, postergando a decisão final acerca de um ou mais itens, ou acerca do valor global e, posteriormente, procedendo à informação dos interessados.



E no **subitem 8.2.2 e subitem 8.2.8** do edital a proposta deve constar e estar ciente a parte licitante do devido cumprimento do edital, da legislação e das normativas atualizadas sobre a matéria do objeto licitado:

8.2.2 - A proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente, pontos essenciais, quais sejam: número e modalidade licitatória à qual se refere, data, assinatura do representante legal da licitante e responsável técnico, razão social da empresa, CNPJ, prazo de validade da proposta e forma de pagamento; a esses dois últimos pontos é facultado constar tão somente a conformidade com o Edital.

*8.2.8 - A **apresentação da proposta pela licitante implica plena aceitação deste Edital, bem como de todas exigências legais e normativas atualizadas que regem a matéria e, se porventura a licitante for declarada vencedora, ao cumprimento de todas as disposições contidas nesta licitação.** (Grifei)*

Sendo que a parte recorrente embasa seu recurso no art. 48, 1^ª da Lei 8.666/93, a qual fala que as propostas que não atendam às exigências do edital, devam ser desclassificadas. Alega inicialmente a desclassificação pela:

1. Do prazo de validade da proposta financeira:

Alega prazo de validade da proposta superior a 60 dias, em desrespeito ao subitem 8.2.6 e subitem 8.2.7 do edital, não assiste razão para desclassificação da proposta financeira, ainda mais sendo ela a melhor proposta apresentada. Verifica-se que houveram várias retificações e datas de republicação e datas para abertura de sessão, podendo ter levado a erro a licitante, em relação a data, todavia, o valor consta ratificado pela empresa licitante, que “mantém integralmente sua proposta”, conforme consta em contrarrazões recursais; eventual equívoco, erro material, não é motivo para levar a desclassificação, se do conteúdo substancial do documento, proposta, se consegue auferir as informações necessárias, assim, tal desclassificação da melhor proposta por formalismo excessivo, não reflete o fim de um processo licitatório, qual seja, melhor proposta, a mais vantajosa para Administração. No caso concreto o valor do **lote 01 deu uma diferença de proposta de R\$ 959.702,43 e no Lote 02 diferença de R\$ 326.485,68, TOTALIZANDO uma economia de R\$ 1.286.188,11**, ao Erário. Portanto, improcede neste particular a irresignação da parte recorrente.

⁴ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

2. Do custos de aquisição dos Chassis e do Compactador:

Verificando as razões recursais e contrarrazões, alega o descumprimento dos valores médios da Planilha padrão atribuídos pela Prefeitura, e orientação técnica do TCE/RS. Saliencia-se que as presentes propostas financeiras das licitantes, foram analisadas pelo setor técnico competente, o qual emitiu parecer que ambas as propostas estavam de acordo com o edital. Analisando a questão, verifica-se que existe valores a menor que o planejado, todavia, a questão de composição de valores individuais, para o melhor preço global, deve ser observado, todavia no próprio edital fala no **item 9 - do julgamento**, e **subitem, 9.3 e 9.3.1**, fica claro que o vencedor será o licitante que **ofertar menor valor**, por lote, e no subitem 9.3.1, resta cristalino que **o preço global ofertado pela licitante**, considerar-se-á completo e suficiente para assegurar a justa remuneração dos serviços, equipamentos e materiais necessários na execução do serviço contratado; e a não indicação no conjunto de composição do custo unitário de qualquer insumo ou componente necessário à execução dos serviços conforme projetado, significa que tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários; e como se tratar de **menor valor global**, por lote, conforme previsão do item 9.7 do edital.

E na Lei 8.666/93, conforme previsão do artigo 44, §3º e art. 48, §1º, fala sobre a questão de preço irrisório, inexecutável, a qual deve ser observado o valor e contexto global do preço, o que resta configurado o preço global mais vantajoso para Administração, e fora analisado pela Comissão Licitante, a questão de exequibilidade ou não do valor global apresentado, Ata 008. Portanto, mesmo constando alguns valores abaixo da planilha padrão, foi verificado a exequibilidade. Vejamos referidos artigos legais:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as **propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
b) *valor orçado pela administração.*

O **TCU no Acórdão 1678/2013 - Plenário**, já se posicionou em relação à questão de valores individuais, de itens isolados, não caracteriza motivo suficiente para desclassificação de proposta. E no caso em comento foi analisado pelo setor técnico da Prefeitura, que aceitou a planilha, e pela Comissão Licitante, que informa que **o valor global da proposta não é inexecutável**, e portanto, apto a dar andamento da licitação. Vejamos:

Acórdão 1678/2013 - Plenário:

*“A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, **não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.**” Acórdão 1678/2013 - Plenário.*

E no **Acórdão 379/20224 - Plenário, do TCU**, mesmo tratando-se da nova lei de licitação, demonstra e ratifica claramente o posicionamento retro mencionado do TCU, no tangente a questão da **inexecutabilidade da proposta**, a interpretação tanto na Lei 8.666/93 como na Lei 14.133/21 é idêntica, deve ser vista a questão do **valor global**, e não somente a questão do valor unitário do item, bem como dar possibilidade e viabilidade da empresa licitante justificar e motivar suas razões.

*“A conclusão pela **inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.** (grifei)*

E verificando a questão da planilha, se trata de questão de custos do bem, que vai refletir, na prática, na depreciação do bem, a qual pode a licitante, informar o valor de acordo com sua avaliação interna, mas deve guardar relação com o bem, ou justificar diferença de preço conforme parte final do **§3º do art. 48 da Lei 8.666/93**, quando **referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**, o que demonstra ser o caso. Portanto, tendo em vista que fora analisada a executabilidade do valor global pela Comissão Licitante, e analisada as planilhas pelo Setor Técnico, não procede a irrisignação da parte recorrente neste particular.

3. Do Consumo e Custos do Combustível - Diesel e de Pneus:

Da mesma forma deve ser analisada essa situação pelos critérios e fundamentação elencados no tópico acima, visto que quanto ao consumo e custos de diesel, ratifica a parte recorrida, que conhece bem seus equipamentos, forma de execução e direção dos trabalhos, e o itinerário, pois é a atual executora do serviço no município, e adquire o combustível direto da distribuidora, informa que da mesma forma os pneus, que tem muitas variáveis e possui em estoque, sendo assim, verificado pela Comissão Licitante a exequibilidade do valor global, e sendo a proposta a mais vantajosa, e se encontra a parte recorrida em execução do serviço, demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada. Portanto, não prospera a irrisignação.

4. Quanto ao BDI:

Verifica-se que o valor apresentado pela parte recorrida está abaixo do planilhado pela Prefeitura, todavia, tal situação, em tese, por si só, não é causa de desclassificação, visto que a busca do processo licitatório e pela melhor proposta que atinja as necessidades da Administração, dentro preço viável e praticado no mercado. Não tendo a licitante obrigatoriedade de seguir os valores planilha de todos os itens, salvo questões de tributos e previsões legais, visto que compete a questão de lucro e custos operacionais, compete a economia interna de cada empresa licitante, ocorrendo diferença de margens, a qual pode

Segue excerto de parecer de Marçal Justen Filho, retirado do site <https://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>, visto em 19/09/2024, que segue abaixo colacionando, que demonstra que o BDI pode ser alterado de acordo com a política de economia interna e livre iniciativa econômica, conforme previsão constitucional do art. 1º, inciso IV, e art. 170, caput da CF/88, o que nos parece foi realizado no presente caso. Vejamos:

VIII CONCLUSÃO.

52 Em vista desses fundamentos, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados.

a) Qual a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes?

*Resposta: **A identificação da função de planilhas anexas às propostas depende das regras previstas no ato convocatório. Em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha.***

b) No caso concreto, o edital determinou a função da planilha demonstrativa de BDI?
*Resposta: **Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pode-se extrair que a natureza das planilhas era meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços***



propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI.

c) É cabível o licitante comprovar perante a Administração serem corretos os valores numéricos contidos em planilha de BDI juntada com sua proposta, desconsiderando-se a equivocada denominação da rubrica aposta?

Resposta: **Sim, as orientações jurisprudenciais (inclusive do TCU) inclinam-se a vedar a eliminação de propostas derivada exclusivamente do defeito formal. É necessário verificar se a vontade da parte foi exteriorizada de modo suficientemente claro e incontroverso. Se os valores do BDI estão corretos e existe mera incorreção na denominação atribuída pelo licitante à parcela, isso não caracteriza defeito relevante ou insanável.**

(...)

g) O Estado pode considerar como eivada de defeito relevante uma proposta sob fundamento de que a estimativa de encargos sociais é superior àquela adotada em outras contratações?

Resposta: **Não, especialmente quando o Estado não aponta equívoco no tocante à estimativa de encargos sociais. A disparidade entre várias propostas reflete a autonomia dos interessados para elaborar suas ofertas.**

h) É juridicamente possível o Estado padronizar margens de lucro dos particulares para fins de contratação administrativa, tornando-as uniformes independentemente das circunstâncias de cada contratação?

Resposta: **Não, não há fundamento constitucional e legal para tal solução. A variação das margens de lucro oferecidas reflete o funcionamento de uma economia de mercado.**

i) Caracteriza-se defeito quando um licitante elabora proposta com BDI diverso daquele praticado pela própria licitante ou por terceiros em outras licitações?

Resposta: **Não. Tal como acima apontado, as circunstâncias de cada operação podem conduzir a escolhas distintas dos agentes econômicos no tocante à estimativa de seus lucros.**

j) Cada licitante é livre para avaliar, em cada caso concreto, a dimensão do BDI correspondente e adequado a uma determinada obra?

Resposta: **Sim, essa autonomia deriva do princípio da livre empresa e da sistemática consagrada na Lei de Licitações para as disputas entre os diversos interessados.**

É o parecer. " (grifei)

E segue decisão do TJRS que segue essa linha de entendimento, sendo o valor global o balizador o de maior relevância sobre o custo individual.

(...)

II - Importante salientar, que embora haja entendimento majoritário sobre a questão, é necessário destacar que o próprio Tribunal de Contas da União vem relativizando a aplicação da Súmula 254, conforme se depreende do julgamento do Acórdão nº 648/2016, sob a Relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER: "23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. (...)

APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50027035220178210003, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-11-2022)

Portanto, neste particular não prospera a irresignação.

5. Quanto a mão de obra:

No presente caso verifica-se que na planilha da proposta da empresa recorrida foi incluso valor da CCT/2024, o que num primeiro momento, fica superior no custo individual, todavia, no custo global do lote, não refletiu em valor maior que o planilhado, pelo contrário, ficou abaixo do valor planilhado. E tendo sido feito diligência para verificação da exequibilidade, e ratificado pela empresa, em fase recursal, do cumprimento da proposta lançada, cujo valor global deu menor que o planilhado pela Administração, pelo critério de julgamento de **menor preço global**.

O TCU no Acórdão 1207/2024-Plenário, e Acórdão 2705/2021-Plenário, reconhece que a convenção coletiva, deve ser respeitadas, todavia, não pode à Administração limitar e restringir qual CCT deve ser aplicada, bem como é lícito prever a questão da prestação de serviço, de valor igual ou superior ao orçado, visto que a questão dos dissídios coletivos e convenções, que alteram o valor anualmente, e sendo motivo de repactuação de valor, devendo ser considerado o salário vigente da categoria, para eventual repactuação, neste item específico, como ficou assegurado em pedido de esclarecimento anterior, que eventual atualização, será analisado no caso concreto com a devida comprovação do pedido.

Acórdão 1207/2024 - Plenário TCU

“Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.”

Acórdão 2705/2021 - Plenário TCU

“Não deve ser considerada inexecúvel proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.”



E no caso em comento, o edital respeitou a CCT de 2023, de abertura do processo, visto que o processo foi aberto em 24/03/2023, com a primeira sessão designada para **29/05/2023 às 14h**, a qual foi suspensa em função de três (03) impugnações, das empresas RECICLAGEM SERRANA LTDA. (Protocolo 16783/203), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 172272/2023) e MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA. (Protocolo 17331/2023).

E, posteriormente retificado e republicado, com designação de **sessão para 25/09/2023**, o qual foi novamente impugnado, duas (02) impugnações das empresas RECICLAGEM SERRANA LTDA. (Protocolo 29746/203), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 30008/2023).

E, novamente retificado e republicado para sessão dia **16/02/2024 às 14h**, o qual novamente foi impugnado e teve pedido de esclarecimentos das empresas ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Protocolo 1344/2024), BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 4351/2024), MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA. (Protocolo 5057/2024); e após foi aberta a documentação de habilitação, e após houve a judicialização da licitação, processo 5050361-86.2024.821.7000/RS, pela empresa MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA., a qual fez a comunicação à Comissão, da liminar deferida, via Protocolo 10197/2024, a qual foi emitido Parecer Jurídico da PGM nº 230/2024, para cumprir a determinação judicial e retificando o edital com as alterações indicadas pelo Poder Judiciário, e dar o devido andamento para finalização do processo licitatório.

E, novamente retificado e republicado, com as alterações apontadas na liminar pelo Poder Judiciário, designada sessão para **04/06/2024 às 14h**, a qual houve pedido de esclarecimento da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (Protocolo 14629/2024); houve nova retificação do edital, sem alterar valores e data do certame, em 22/05/2024; e novamente foi impugnado pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo 16697/2024), SUL AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (Protocolo 17037/2024), a qual efetivamente aconteceu a sessão de abertura no dia 04/06/2024 às 14h.

Assim, depois de várias impugnações, retificações e republicações do edital, se deu andamento ao processo, e as fases processuais foram sendo cumpridas, e até a presente fase de abertura e análise das propostas, a qual consta no edital, nos itens e subitens acima referidos 2.2, 8.2.2, 8.2.8, 9.3, 9.3.1, e planilha anexa com valor da CCT 2023, e parecer jurídico que segue, em parte, resposta anexa, de que eventual atualização de valor de dissídio, de CCT/2024, será analisado no caso concreto, informando que a proposta deve seguir o planilhado pela Prefeitura.

Segue excerto do Parecer Jurídico nº 112/2024, deixando bem claro a situação para todos licitantes, vejamos:

Em relação a impugnação, no tangente aos valores planilhados de 2023, deve ser observado o valor planilhado pela administração, eis que realizado orçamentos e aberta licitação ainda em 2023, e eventual atualização de dissídios, será analisado caso a caso, com a devida comprovação, e de acordo com a legislação de regência. Não trazendo prejuízo as partes licitantes, se respeitado o parâmetro da planilha de custos apresentada pela Administração. Portanto eventual, atualização de valores pela CCT/2024, será analisado no caso concreto, devendo ser apresentada proposta, tendo como parâmetro o valor planilhado pela Administração.

Portanto, apesar das alegações da parte recorrente de descumprimento ao disposto no edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital, legalidade, verifica-se que foram respeitados, visto que deve ser analisado de uma forma mais ampla e conjunta dos princípios, buscando sempre **a maior amplitude de competitividade e proposta mais vantajosa para administração.**

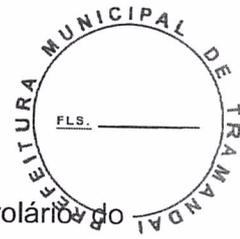
Assim, em um processo licitatório de tamanha importância e complexidade que é a **contratação de serviços especializados de coleta e transportes de resíduos sólidos domésticos - RSD**, que envolve não só coleta e transporte dos resíduos mas também a questão de saúde pública da municipalidade, deve-se procurar sempre a melhor oferta do objeto licitado em busca do melhor para o Poder Público e seus administrados, com a mais ampla concorrência entre proponentes.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93⁵, que delimitam a **igualdade de condições entre os concorrentes**, isonomia, da **proposta mais vantajosa** para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

⁵ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas** sempre velando pelo **princípio da competitividade**, sendo que a vinculação ao edital não é um princípio absoluto, deve ser interpretado com a interação de outros princípios bases da licitação, como ampla concorrência e igualdade de condições, proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição; afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a elas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes e a Administração devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um certame. E eventual formalismo exagerado, contraria o próprio fim da licitação, conforme jurisprudência de vanguarda, no sentido de buscar a maior amplitude de concorrência para fim de buscar a melhor proposta para o objeto licitado de interesse da Administração.

Neste sentido segue jurisprudência relativizando a vinculação exagerada ao edital, em respeito ao **princípio da razoabilidade, formalismo moderado** e principalmente a **amplitude de concorrência** na busca da melhor proposta ao objeto licitado pelo Poder Público. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a*

Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)



Partindo dessa premissa, de respeito a **maior concorrência** na busca de melhor oferta para satisfação dos interesses da Administração, e neste sentido pedimos vênia para colacionar excerto, vejamos que elucida bem a matéria:

(...)

2. Pelo **procedimento licitatório**, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) Grifa-se

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93⁶, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da **proposta mais vantajosa** para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, da amplitude de concorrência e busca da proposta mais vantajosa para administração,

⁶ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



que estão sendo preservados no presente caso. Portanto, a decisão de classificação da proposta mais vantajosa da empresa recorrida pela Comissão Licitante está correta, e opina-se pela manutenção da decisão.

No presente caso, as razões recursais não prosperam, devendo ser mantida a decisão da Comissão Licitante de classificação da empresa recorrida, eis que medida justa e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento.

Assim, o Parecer é no sentido de IMPROVIMENTO das razões recursais da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA., e manutenção da decisão da Comissão de Licitação, pelas razões supra elencadas.

Por derradeiro, ao fim e ao cabo, o processo licitatório, transcorrido dentro de sua normalidade, busca a proposta mais vantajosa para Administração, e no caso em comento, estamos falando de uma economia aos cofres públicos de R\$ 959.702,43 do lote 01, e de R\$ 326.485,68 do Lote 02, TOTALIZANDO uma economia de R\$ 1.286.188,11, o que não podemos desconsiderar.

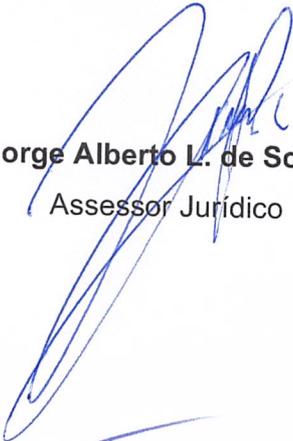
(...) A **LICITAÇÃO** DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, ALÉM DO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, **SEMPRE BUSCANDO COM ISTO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VERDADEIRA FINALIDADE DO CERTAME. DO COTEJO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS O QUE SE VERIFICA É QUE RESTANDO ATENDIDO O ITEM 5.3 DO EDITAL, A EXIGÊNCIA DO ITEM 5.1.C É ATÉ SEM SENTIDO, DE FORMA QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA AGRAVANTE CONFIGUROU EXCESSO DE **FORMALISMO**, BEM COMO FOI CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ASSIM, PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, FINS DE SUSPENDER O TRÂMITE DA **LICITAÇÃO** ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52371278720238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-11-2023)

Assim, deve que o presente parecer opinativo seja analisado e revisado pela Procuradoria Geral, visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se defina o andamento do certame, face os recursos e contrarrazões apresentadas.

À consideração da Autoridade Superior.



Tramandaí, 19 de setembro de 2024.



Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico



Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal